

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações e dá outras providências.

Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba com poderes para fiscalizar, autuar e estabelecer infrações e sanções administrativas aos crimes ambientais estabelecidos na Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Art. 1º); considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 2º); as infrações às normas ambientais são punidas com sanções administrativas previstas: advertência; multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizado na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão

parcial ou total das atividades; restritiva de direitos (Art. 3º); os critérios para a instrução e trâmites de procedimentos administrativos e os procedimentos para Autos de Infração deverão ser orientados pela legislação federal pertinente. O disposto nesta Lei não exclui a previsão de outras infrações na legislação federal e estadual (Art. 4º); os valores arrecadados em pagamento de multa por infrações ambientais aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente serão revertido ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, criado pela lei Municipal nº 5.996, de 1999 (Art. 5º); todos os processos administrativos referentes à infração ambiental serão encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e, este por sua vez, poderá ou não ingressar com a propositura de ação civil pública contra o infrator (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção ambiental, normatizando sobre as infrações e sanções administrativa ao meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, ainda referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹ CASTRO, José Nilo. **DIREITO MUNICIPAL POSITIVO**, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.

Sublinha-se por fim que esta Proposição encontra fundamento na Lei Nacional, a qual infra se destaca:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental **toda ação ou omissão** que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (g.n.)*

*§ 1º **São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização**, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. (g.n.)*

Frisa-se que conforme a Lei Nacional que rege a Matéria, **o Município é integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente**, sendo as autoridades do órgão ambiental Municipal competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, nos termos da Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; destaca-se infra a Lei Nacional que dispõe sobre a integração do Município ao SISNAMA:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o

Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (g.n.)

Ressalta-se que este PL dispõe sobre a autuação e sanções administrativas aos crimes ambientais dispostos na Lei nacional nº 9605, de 1998, tais sanções administrativas estão nos termos baixo estabelecidas na Lei de regência mencionada, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – [\(VETADO\)](#)

XI - restritiva de direitos.

Somando a retro exposição destaca-se que a Lei Nacional que normatiza sobre infração administrativa ambiental, a qual se baseia este PL (Lei Nacional nº 9605, de 1998) estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multa por infração ambiental serão revertidos ao Fundo do Meio Ambiente Municipal, conforme dispuser o órgão arrecadador; por fim estabelece a mencionada Lei Nacional que o pagamento de multa imposta pelos Municípios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência; dispõe, nos termos infra a Lei Nacional 9605, de 1998:

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (g.n.)

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. (g.n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica